

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 23 de novembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-79.486

Recurso nº 54.873 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente : APPEL-AGROPECUÁRIA PEREIRA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRF - Decorrência - A solução dada do litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APPEL-AGROPECUÁRIA PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 23 de novembro de 1989.

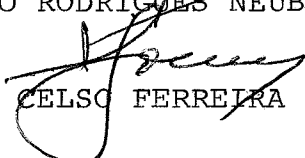

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13633/000.022/88-71

RECURSO Nº: 54.873

ACÓRDÃO Nº: 101-79.486

RECORRENTE: APPEL-AGROPECUÁRIA PEREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984, 1985 e de 1986, no valor de Cz\$ 446.788,00, que mais os acréscimos legais elevou-se Cz\$ 10.119.862,00, até 30.06.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cz\$ 103.166,00, Cz\$ 60.000,00 e de Cz\$ 1.623.988,00, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1985, 1986 e de 1987, períodos-base de 1984, 1985 e de 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13633/000.021/88-17, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 09.06.88, no próprio auto de infração, fls. 01v.

A exigência foi impugnada em 11.07.88, fls. 03/04, por alegações de mesmo teor daquelas da impugnação do processo principal, refutando a exigência fiscal na sua totalidade.

Informação fiscal, fls. 06, solicitando que o julgamento deste se faça com os mesmos esclarecimentos prestado no processo matriz, no qual opinou pela manutenção parcial da exigência.

Acórdão nº 101-79.486

Às fls. 07 a 12, cópia da decisão singular exarada no processo matriz, julgando a ação fiscal parcialmente procedente.

Decisão de primeiro grau, fls. 14/15, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Ciência da decisão em 26.05.89, fls. 17.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 18, em 26.06.89, alegando que por ser o lançamento reflexo, o mérito do presente recurso está intimamente ligado ao mérito do processo principal, pelo que solicita a suspensão do julgamento até a decisão final do processo matriz.

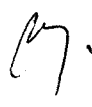
É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13633/000.021/88-17, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.784.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a requerer a suspensão do presente processo, até final do julgamento do recurso do processo principal.

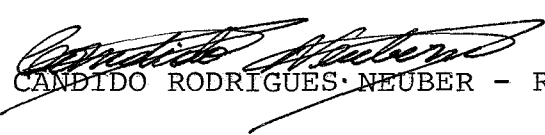
O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83 , publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-79.422, de 21/11/89.

Sendo o presente procedimento "ex-fficio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7.